

**PROCESSO – TC – 9322/21**

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial 0182/2015. Registro de preço para locação de veículos. Termos aditivos aos contratos decorrentes. Irregularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 1453/22**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo da análise da regularidade de termos aditivos, vinculados a diversos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 182/2015, realizados pela Secretaria de Estado de Administração, tendo do como titular da Pasta a Sra. Jaqueline Fernandes Gusmão.

Termos aditivos em análise				
Termo aditivo	Nº do contrato	Data de assinatura	Prorrogação da vigência	Gestor responsável
007/21	0019/16	26.04.21	28.10.21	Jaqueline Fernandes Gusmão
007/21	0021/16	26.04.21	27.10.21	Jaqueline Fernandes Gusmão
006/21	0012/16	05.04.21	10.10.21	Jaqueline Fernandes Gusmão
007/21	0014/16	05.04.21	14.10.21	Jaqueline Fernandes Gusmão
006/21	0018/16	22.04.21	27.10.21	Jaqueline Fernandes Gusmão

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria de Contratação Públicas I – DEACOP I, em relatório inserto às fls. 326/331, alertou que - através do Acórdão AC2/TC 02020/19 (datado de 27.08.2019 – Processo TC nº 12098/15) - o Pregão Presencial nº 0182/2015 e os contratos dele decorrentes foram julgados irregulares e aplicada sanção pecuniária a então Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Farias. Contra a citada decisão foi interposto recurso de reconsideração, cujo julgamento, ocorrido em 12.05.21, negou-lhe provimento.

De retorno aos fatos contidos nos presentes autos, a Unidade Técnica de Instrução, em relatório inserto às fls. 326/331, considerou irregulares todos os termos de aditamentos listados, em virtude, primeiro, do fato de que a irregularidade da licitação e dos contratos donde eles advêm os contaminam, tornando-os da mesma forma; segundo, a prorrogação do prazo já não mais seria possível, portanto a dilação se estenderia para além do prazo limite estabelecido pelo inciso II, art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação (fls. 332/333) da gestora responsável para, querendo, aviar manifestação defensiva. No exercício dos seus direitos, a Secretária peticionou ampliação de prazo para apresentação de justificativas, naquilo que foi acatado pelo Relator. Na sequência, a carta de defesa foi devidamente ofertada, com o amparo de documentação de sustentação (fls. 341/374).

Seguindo o fluxo litúrgico, as considerações manejadas foram endereçadas à Auditoria para exame e novel posicionamento. Dentre os argumentos colocados pela defesa destacam-se:

- 1. O Acórdão AC2TC 02020/19 teve seus efeitos suspensos, por força de recurso de reconsideração, e, portanto, à época da assinatura dos aditivos o não provimento não se fazia consolidado;*

2. Quando ao prazo, afirmou que, conforme §4º, art. 57, do antigo estatuto das licitações, desde que presentes a excepcionalidade e a devida justificativa, os contratos poderão sofrer prorrogação por até 12 meses, para além do lapso temporal inscrito no inciso II, art. 57 do mesmo dispositivo. De acordo com a defesa, as condicionantes podem ser observadas no material colacionado;
3. Por fim, aludiu que a Secretaria deu início a um novo processo licitatório (19.000.003330.2020, referente ao Pregão Eletrônico nº 155/2020, visando uma nova contratação, iniciado, em 30/11/2020), cuja homologação da Ata de Registro de Preço nº 0013/2021 ocorreu em 21.01.21. Todavia, o contrato decorrente do encimado pregão aconteceu apenas 20.04.21. Frisa a defendente que o “Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 155/2020, a contratada dispõe de 90 (noventa) dias para entrega dos veículos locados, após aprovação do protótipo. Por sua vez, para apresentação do protótipo, a contratada tem um prazo de 30 dias, depois da assinatura da avença, que se deu em 19/04/21, possuindo ainda, a Administração, 10 (dez) dias para aprová-lo, conforme cláusula 20, que trata “do recebimento”. Então, ao todo o fornecedor contratado tem um prazo de 130 (cento e trinta) dias para o cumprimento da obrigação de entregar os veículos locados, que só se exaurirá, em 29/08/21, se contados os 130 (cento e trinta) dias, a partir do dia 19/04/21. Os prazos extensos para cumprimento da obrigação de entregar os novos veículos locados resulta da grave e imprevisível situação causada pela Pandemia do Coronavírus, que assolou toda a humanidade, prejudicando sobremaneira a economia, e o setor automotivo foi drasticamente afetado, como amplamente noticiado pela imprensa”.

Diante da narrativa defensiva, a Unidade Técnica de Instrução, em manifestação fixada às fls. 381/385, manteve, sem alterações, a opinião exarada no primeiro relatório.

Ultimando as movimentações processuais, o representante do MPJTCE/PB, Procurador Marcílio Toscana Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1409/21 (fls. 388/391), após esclarecer que os termos aditivos não podem se desvincular dos contratos e da licitação que lhes deram origem, concluiu que a irregularidade do principal se espalha aos seus acessórios, cabendo ainda aplicação de multa ao responsável pela expedição do aditamento.

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, sendo realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Se o problema em debate estivesse resumido a possibilidade ou não de adição de prazo excepcional, com base no § 4º, art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, o deslinde, sob o meu ponto de vista, seria por demais simplificado, senão vejamos:

A frota veicular do Estado da Paraíba é composta, na quase inteireza, de automóveis locados. Tais bens móveis atendem a todas as Secretarias de Estado, notadamente, Saúde, Segurança Pública e Educação. São mais de dois mil veículos alugados à disposição do Executivo paraibano, fato que o torna um serviço essencial, o qual não há a possibilidade de interrupção, sob pena de causar sérios prejuízos à rotina administrativa e ao bem-estar do cidadão aqui residente.

É de bom alvitre ressaltar, assim como fez a defesa, que, no período enfocado, a humanidade passava (e ainda passa) por graves consequências relacionadas à COVID 19, cuja Organização Mundial de Saúde decretou estado pandêmico. Em decorrência da pandemia, a economia mundial foi fortemente impactada, inclusive no setor automotivo, que viu inúmeros insumos desaparecerem do mercado e, resultando em paralisia parcial das industriais automotoras em todo mundo. Tal situação, possivelmente, concorreu para o estabelecimento de regras como as presentes no termo de referência do Pregão Eletrônico nº 155/20, que culminaram com um extenso espaço de tempo para o licitante vencedor pusesse seus bens à disposição do Estado.

Ademais, não se pode olvidar que a troca de fornecedor desses serviços/bens é circundada por uma grande operação de logística. Lembre-se que os carros estão distribuídos em todo o território paraibano

e precisam ser devidamente recolhidos, baixados, cancelados os respectivos cartões de abastecimentos. Doutra banda, o inverso também se faz verdadeiro com os novos veículos que ingressam no serviço público paraibanos. Em outras palavras, a substituição não é a mera troca de um bem pelo outro e carece de ser bem conduzida para não levar a dissabores administrativos e desassistência à população.

Pelo exposto, havia a excepcionalidade e os documentos das autoridades competentes colacionados aos autos, no meu sentir, autorizariam e justificariam a incorporação de prazo adicional.

Traga-se à baila, porém, que a imperfeição dos aditivos não repousa apenas nos fatos anteriormente discorridos. Vai muito além. Se a licitação e, principalmente, os contratos, donde os aditivos surgem para alonga-los, são considerados irregulares, não podem os últimos (aditamentos) terem destinos diversos. No caso concretos, aplica-se a máxima de que o acessório segue o principal e, neste aspecto, concordo em número, gênero e grau com os Órgãos Auditor e Ministerial.

Em relação à sugestão de multa, compreendo que a licitação e os contratos foram firmados por gestão anterior, não podendo ser atribuída qualquer responsabilidade à atual Titular da Pasta da Administração. Entendo também que a Sra. Jaqueline Fernandes Gusmão agiu de maneira diligente ao dar início a novo certame em tempo adequado, bem como é fácil perceber que o cenário enfrentado não lhe oportunizou o deslinde no momento oportuno, para evitar as adições contratuais sob luzes. Por último e não menos importante, atuar de forma diversa poderia comprometer os mais básicos serviços prestados pelo Estado à sociedade. Feitas as considerações, não vislumbro razoável a aplicação de pena pecuniária a gestora. Cabem recomendações no sentido de que sejam envidados todos os esforços necessários com vistas a não recorrência das falhas.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. *Julgar irregular*** os seguintes termos aditivos: 1. TA 007/21, contrato nº 019/16; 2. TA 007/21, contrato nº 21/16; 3. TA 006/21, contrato nº 12/16; 4. TA 007/21, contrato nº 14/16; e 5. TA 006/21, contrato nº 18/16;
- II. *Recomendar*** à atual Secretária de Estado da Administração no sentido de que sejam envidados todos os esforços necessários com vistas a não recorrência das falhas aqui discutidas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho

João Pessoa, 16 de junho de 2022.

Assinado 19 de Julho de 2022 às 11:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2022 às 10:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2022 às 08:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO